

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 058, de 26 de maio de 2020, de autoria do nobre Vereador Cleuber José Vaz, determina “*Que sejam construídas rampas de acesso e criadas vagas de estacionamento para portadores de deficiência física e idosos em frente às clínicas de fisioterapia.*” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cleuber Vaz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Catalão construir rampas de acesso e criar vagas de estacionamento em frente às clínicas de fisioterapia localizadas em seu território.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que, sob o ponto de vista estritamente



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

jurídico, está eivada de vício formal de iniciativa em violação à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Goiás.

Com efeito, o ilustre Vereador, ao legislar a respeito do tema, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa.

Independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo dos dispositivos legais da proposição sob análise com o interesse público ou o bem comum, a ordem viária municipal é questão que demanda gestão administrativa, não podendo ser regulada ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares. A complexidade da referida estrutura exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo.

Na espécie, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 20, § 1º, alínea “e”, da Constituição do Estado de Goiás, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 20 [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Destaque-se, ainda, que mesmo que se tratasse de lei meramente autorizativa – o que efetivamente não é – a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 35, incisos I, III e XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos Municípios:

*Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;
[...]
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...]
XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Necessária, outrossim, é a conclusão de que a proposição analisada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado nos artigos 2º das Constituições Federal e do Estado de Goiás, pois estabelece



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

atribuições que deverão ser executadas pelos órgãos do Executivo. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

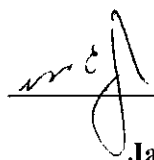
Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º e 61 da Constituição Federal e artigos 20, § 1º, alínea “e”, e 37, incisos I, III e XVIII, da Constituição do Estado de Goiás.

Não bastasse, quanto à técnica de redação legislativa o projeto em análise também apresenta inadequações, porquanto seu art. 2º caracteriza evidente justificativa do projeto de lei e não um dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 58/2020 e, conseqüentemente, conforme nova redação do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, determina-se o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 029/2020 e comunicação formal do ato ao autor da proposição.

Catalão (GO), 7 de dezembro de 2020.



Vereador
Jair Humberto da Silva
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

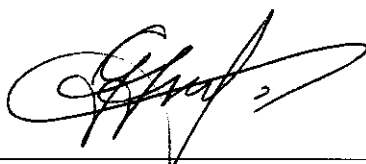
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Gilmar Antônio Neto
Vogal